



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.000083/2003-09
Recurso nº 166.533 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.193 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria SIMPLES
Recorrente SB TINTAS DO BRASIL LTDA - ME
Recorrida 4ª.TURMA DA DRJ BRASILIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES – IMPOSSIBILIDADE. Incorrendo a pessoa jurídica em qualquer das vedações estabelecidas em lei, resta impossibilitada da opção pelo Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM:

04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

A empresa acima identificada, requer em fevereiro/2003, mediante a solicitação (fl.01), reinclusão para os anos calendário de 2001 e 2002, tendo em vista sua exclusão do Simples em 01/11/2000, havendo o despacho decisório (fls.51/53), negado o pleito.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, e, foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 03-22.187, de 31 de agosto de 2007, conforme recibo (fl.75), em 12/02/2008, e, inconformada, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls.77/79), em 10/03/2008.

Alega, no essencial, o desconhecimento de sua exclusão do Simples, e que, apresentou Declarações Simplificadas para os anos calendário de 2000 e 2001, havendo pago os tributos.

Ao final requer que a empresa seja comunicada dos motivos de sua exclusão e que seja concedido um prazo para a regularização das pendências.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping stroke.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a contribuinte foi excluída de sua opção pela sistemática de pagamento dos tributos e contribuições, denominada SIMPLES, por haver pendência da empresa junto a PGFN, conforme explicitado no Edital de “Comunicação de Exclusão”, fls.48/49, afixado no CAC e Agências em: 11/10/2000.

Conforme descrito no referido Edital, não havendo manifestação no prazo de 30 dias da aludida comunicação, as exclusões tornar-se-ão definitivas.

Alega o Recorrente não haver tomado ciência da exclusão. A cópia do Edital (fls.48/49), comprova a comunicação da exclusão.

Cumpre lembrar que, a apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente. Não havendo o interessado produzido prova em contrário, há de se indeferir o pleito da recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA